

EMENDA Nº

PEC Nº 41 DE 2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA

AUTOR: DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS

PARTIDO  
PTB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41 DE 2003

Dê-se ao § 15 do art. 195 da Constituição Federal, incluído no art. 1º da PEC nº 41, de 2003, nova redação, nos seguintes termos:

.....  
"§ 15. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, "c", deste artigo, aplicável ao lucro das instituições referidas no art. 192, I, desta Constituição, será progressiva em razão do valor da base de cálculo e terá como limite mínimo a maior alíquota prevista para as demais empresas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a CSLL incidente sobre empresas do sistema financeiro deve ter alíquotas progressivas em relação ao valor da respectiva base de cálculo, isto é, tanto maiores quanto maior o resultado tributável apurado em comparação com o exercício anterior.

Entendo que a atividade financeira é uma atividade-meio e não uma atividade-fim. As instituições financeiras têm apresentado, seguidamente, nos últimos anos, lucratividade extremamente expressiva, maior do que a dos demais setores no País e maior do que a do mesmo setor no resto do mundo.

É justo o que propõe o Poder Executivo, autor da PEC nº 41, no novo § 15 do art. 195, determinando que a alíquota da CSLL das instituições financeiras não seja menor que a dos demais setores.

Mas ficaria mais justo ainda, mais coerente com o espírito social que preside o Governo Lula, da maneira como estou propondo, isto é, dotando essas alíquotas de progressividade, tomando como piso mínimo a maior alíquota aplicável aos demais setores.

/ /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA PARLAMENTAR